

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.794 DE 2025**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer protocolos de busca e identificação de pessoas com deficiência desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer protocolos de busca e identificação de pessoas com deficiência desaparecidas.

Art. 2º Acrescente-se § 2º ao art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art.
87.....
.....

..... § 2º As autoridades policiais adotarão protocolos específicos para os casos de desaparecimento de criança ou adolescente com deficiência, garantindo-se assistência especializada aos familiares.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.
8º.....
.....
.....
.....

§ 2º-A. Caso o desaparecimento envolva pessoa com deficiência, suas necessidades específicas deverão ser consideradas na formulação das estratégias de busca, acolhimento e atenção à família, observadas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

.....
.....” (NR)

“Art.
13.
.....

§
1º
.....

§ 2º Nos casos de desaparecimento de pessoa com deficiência, será priorizada a realização de confronto de dados biométricos ou de outros meios possíveis, para fins de identificação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

